



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004382/2007-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.882 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Multa Isolada
Recorrente BRISTOL-MIERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA:

De acordo com sólida jurisprudência firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, resta configurada a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. (Recurso Especial nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4) - Transitada em julgado em 01/09/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 10a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado nos autos.

Histórico.

Trata-se de auto de infração (fls. 14-20) que constituiu, isoladamente, crédito tributário relativo a multa de mora não recolhida por ocasião do pagamento, em atraso, de CSLL do ano-calendário 2004 – código 6773, no valor de R\$ 139.415,27.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/9) alegando que estaria amparada pelo benefício da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, o que afastaria a incidência de encargos moratórios.

Afirmou que efetuou o pagamento espontâneo dos valores devidos antes do início do procedimento fiscal sem o cômputo da multa e que sempre que o pagamento do tributo for efetuado com juros de mora e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, estará presente o instituto da denúncia permitido pelo referido art. 138 do CTN.

Apreciando o litígio a 10ª. Turma da DRJ em São Paulo/SP julgou a exigência procedente ao argumento de que o benefício da denúncia espontânea não abrange os encargos moratórios, que deveriam ter sido recolhidos juntamente com o principal por ocasião do pagamento a destempo.

Notificada da decisão, em 11/06/2010 (AR fl. 34) e irresignada, apresentou a interessada, em 13/07/2010, recurso voluntário (fls. 35 e ss.), no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

Em sessão realizada em 7 de novembro de 2012, esta Turma Julgadora converteu o julgamento na realização de diligências para que fosse anexada aos autos a cópia da DCTF original relativa ao período, com as informações a respeito da data de entrega e do tributo em questão - 6773 – CSLL lucro real –com vencimento em 31/05/2004.

Realizada a diligência com a anexação ao processo dos documentos inclusos às fls. 141/149, o agente fiscal encarregado dos trabalhos produziu o relatório de fls. 150 (processo digital).

A recorrente foi cientificada digitalmente do resultado da diligência fiscal, em 02/07/2013, como atesta o Termo de Abertura de Documento à fl. 155 (p.d). Antes disso já havia sido lavrado o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 154 (p.d).

Não houve manifestação da parte.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Cristiane Tamy Tina de Campos, OAB/SP 273.788.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/03/

2014 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 20/03/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio cinge-se à discussão a respeito da caracterização ou não, *in casu*, da denúncia espontânea prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

O mencionado comando legal encontra-se assim redigido:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

De outra parte, a incidência de encargos moratórios sobre débitos vencidos independe de previsão em ato normativo, por decorrerem de previsão legal. Tais encargos estão atualmente previstos no artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, sobre os débitos declarados em DCTF mas que na data de sua quitação já se encontrem vencidos, devem acrescidos juros de mora e multa de mora.

No presente caso a recorrente apurou o débito relativo à CSLL devida sobre o lucro real do ano-calendário 2004 em 31/12/2004— código 6773.

De acordo com o relatório produzido pela DERAT/DRF/SP, a recorrente apresentou DCTF original em 06/05/2005, na qual constituiu o débito de CSLL do código 6773, no valor de R\$ 718.162,23 (fl. 144 p.d.). O pagamento do referido débito foi efetuado em 31/03/2005, na data de vencimento do tributo (fl. 148 p.d.).

Posteriormente, em 12/01/2006, foi entregue DCTF retificadora pela qual a recorrente fez nova constituição da CSLL do ano-calendário 2004 no valor total de R\$ 1.399.641,67 (fls. 141 e 145/147 p.d.). A esse débito foi vinculado o pagamento anteriormente efetuado, de R\$ 718.162,23 e um outro, no valor de R\$ 697.076,38 (fl. 147 p.d.), este último recolhido em 22/12/2005, acrescido de juros de mora de R\$ 109.510,69 (fl. 149). Segundo o relatório fiscal, o valor dos juros recolhidos conferem com o valor indicado a esse título no auto de infração Totalizando o valor de R\$ 1.524.749,30.

Assim, temos que a recorrente efetuou 2 (dois) recolhimentos e 2 (duas) entregas de DCTF:

Valor débito	Data Vencimento	Data Recolhimento	Data Entrega DCTF
718.162,23	31/03/2005	31/03/2005	06/05/2005
697.076,38	31/03/2005	22/12/2005	12/01/2006
1.524.749,30	Total		

Verifica-se, portanto, que a recorrente efetuou um recolhimento no prazo e outro em atraso, mas ambos os pagamentos foram feitos antes de suas respectivas constituições em DCTF.

Resta analisar, portanto, o pleito da contribuinte que, para afastar o acréscimo da multa de mora, invoca o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do mesmo CTN, já que teria promovido o recolhimento dos débitos antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

É certo que referido artigo 138 do CTN tem sido alvo de intermináveis discussões. Não obstante não desconhecer a existência de posições em outros sentidos, entendo que no presente caso, nas condições em que estão postos os fatos, deve ser aplicado o entendimento já consagrado pelo STJ, como se constata da decisão definitiva proferida com os efeitos de repetitivo, no Recurso Especial n.º 1.149.022 - SP (2009/0134142-4) – Transitada em julgado em 01/09/2010

Proposição: Aplicação do instituto da denúncia espontânea

Decisão: configura a denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) no caso em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

Pertinente transcrever a ementa do voto proferido pelo Exmo Ministro Luiz Fux, no RE 1.149.022:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de

forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine . 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido.

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

No presente caso é incontestável que a recorrente efetuou o pagamento integral do tributo antes mesmo da retificação da DCTF, razão pela qual deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea e excluída a multa punitiva exigida no auto de infração combatido.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11610.004382/2007-63
Acórdão nº **1801-001.882**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA